



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.400 - MG (2015/0083457-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : REGIANE FRANCISCA (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE BARTOLOMEO MOREIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS DEMONSTRADOS. ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO PROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar.
2. Hipótese em que o decreto prisional apresentou concreta motivação, apta a justificar, em princípio, a custódia cautelar dos denunciados, em especial diante das circunstâncias do crime, dada a existência de organização criminosa voltada ao cometimento de tráfico de drogas e outros crimes.
3. Existência de peculiaridade, apenas quanto à recorrente, que impõe tratamento diferenciado. Isso porque ela possui filho menor, com apenas 1 ano e 6 meses de idade. Ademais, especificamente com relação a ela, limitou-se o magistrado a afirmar que ela gastava o dinheiro produto de crime em "bares, casas noturnas e boates da capital", sem apontar uma participação direta na organização criminosa ou uma efetiva periculosidade. Dessarte, é razoável o deferimento da prisão domiciliar.
4. Recurso ordinário provido a fim de substituir a prisão preventiva da recorrente por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, III, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.400 - MG (2015/0083457-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : REGIANE FRANCISCA (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE BARTOLOMEU MOREIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de recurso em *habeas corpus* interposto por REGIANE FRANCISCA contra acórdão do Tribu'al de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.14.104620-1/000).

Consta dos autos que a recorrente e outros corréus foram denunciados, em 1º.12.2014, como incurso no art. 35 c.c art. 40, incisos IV, V e VI, todos da Lei n.º 11343/2006, no art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/13 e no art. 1º, *caput* e § 1º, II, da Lei 9.613/98, em concurso material.

O Juízo da 2ª Vara de Tóxicos de Belo Horizonte/MG decretou sua prisão preventiva em 15.12.2014, nos seguintes termos (fls. 168/187):

Consta na denúncia que operação policial visou desarticular facção criminosa atuante no aglomerado "Pedreira Prado Lopes", nesta capital, bem como o fornecimento de entorpecentes para outros aglomerados, chefiada por Leonardo Francisco, vulgo "Negrete".

A partir de interceptação de comunicações telemáticas e trabalhos de campo, a Polícia Federal deflagrou a operação denominada "Índia", a qual teve por objetivo desarticular aquela organização criminosa.

(...)

Clayton, juntamente com a denunciada Regiane - sua esposa e irmã de Leonardo, integrante da quadrilha que também operacionaliza a atividade -, gasta o dinheiro oriundo do tráfico de drogas em bares, casas noturnas e boates da capital. Do mesmo modo, manifestou por várias vezes interesse na compra de imóveis em Vespasiano São Geraldo/MG. O casal ostenta gastos familiares mensais incompatíveis com a renda por eles auferida, custeando escola particular e aulas de reforço para seu filho, aluguel mensal, condomínio e veículos que são registrados em nome da mãe de Regiane e Leonardo (Maria Francisca) - que segundo informações seriam um Hyundai i30 e um Honda Civic, ano 2008, placa HHM-8795.

(...)

Ainda segundo a denúncia, os valores movimentados pela quadrilha são exorbitantes e saltam aos olhos nas interceptações, pela abrangência da atividade da organização, ultrapassando milhões de reais, segundo algumas interceptações.

(...)

Embora a Constituição da República consagre o princípio da presunção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de inocência, também autoriza no seu artigo 5º, inciso LXI, a decretação da prisão preventiva fundamentada.

Analisando os fatos narrados nos autos, inicialmente destaco o entendimento do ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci acerca da garantia da ordem pública, um dos requisitos para a prisão cautelar, previstos no art. 312 do CPP:

"Trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social" (*in* Código de Processo Penal Comentado. São Paulo, Ed. RT, 2007, 6ª ed, p. 590).

Em tese verifica-se que a imputação atribuída aos denunciados é grave, dotada de grande repercussão e geradora de insegurança no meio social, o que possibilita a indicação objetiva da necessidade da medida constritiva para garantia da ordem pública. Diante da inequívoca demonstração da propensão à prática criminosa e de desprezo pela ação punitiva estatal, entendo que se justifica a necessidade da segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

O tráfico de drogas é prática criminosa denunciadora de alta periculosidade dos seus agentes, motivo pelo qual entendo que devem ser afastados do convívio social inclusive para evitar que a sociedade venha a se sentir desprotegida e atemorizada.

Assim, levando em conta as circunstâncias narradas pela autoridade policial, bem como as razões do Representante do Ministério Público e a gravidade das condutas e a periculosidade dos agentes, organizados para o cometimento do tráfico de drogas e outros crimes, entendo que há motivos suficientes para justificar o decreto da prisão preventiva a fim de garantir a ordem pública, já que o delito em questão, além de grave, é fomentador de outras práticas criminosas. Tal decreto é admissível também se observado o disposto no art. 313, I, do CPP, pois o crime em tela é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos e, além disto, se encontram presentes os pressupostos do art. 312 do mesmo Diploma Legal.

A defesa, insatisfeita, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim sintetizado:

EMENTA: HABEAS CORPUS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - OCULTAÇÃO DE BENS - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS.

-Tese relativa à negativa de autoria por parte da paciente envolve revolvimento pormenorizado do acervo probatório dos autos e dilação probatória, pelo que se torna inviável a sua análise na via estreita do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIBERDADE PROVISÓRIA - NÃO CABIMENTO - DECISÃO DENEGATÓRIA FUNDAMENTADA - CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO - PERICULOSIDADE DO AGENTE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA.

- É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos, considera que a custódia cautelar da paciente é necessária ao resguardo da ordem pública.

- As condições pessoais da paciente, se favoráveis, não lhe garantem o direito à liberdade provisória, devendo ser analisada casuisticamente a necessidade de manutenção da prisão cautelar.

Eis a motivação adotada no acórdão (fls. 328/336):

I - DA NEGATIVA DE AUTORIA

Inicialmente, registro que a apreciação da tese defensiva de negativa de autoria por parte da paciente, em relação aos delitos a ela imputados, extrapola a via eleita, visto que requer análise pormenorizada do conjunto probatório colhido nos autos, o que é incompatível com o rito do habeas corpus.

II - DA LIBERDADE PROVISÓRIA

Consta dos autos que a paciente foi presa preventivamente em 19/12/14, pela prática, em tese, dos delitos de associação para o tráfico ilícito de drogas, associação criminosa e ocultação de bens.

Data venia dos argumentos expendidos pelo impetrante, razão não lhe assiste.

No caso em análise, a douta Magistrada de primeira instância, ao decretar a prisão preventiva da paciente, o fez ao fundamento de que, presentes indícios suficientes de autoria e prova de materialidade, a medida se faz necessária para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, em face das circunstâncias e da gravidade dos delitos, bem como da periculosidade dos agentes.

Assim asseverou a MM. Juíza singular:

[...] Clayton, juntamente com a denunciada Regiane - sua esposa e irmã de Leonardo, integrante da quadrilha que também operacionaliza a atividade -, gasta o dinheiro oriundo do tráfico de drogas em bares, casas noturnas e boates da capital. Do mesmo modo, manifestou por várias vezes interesse na compra de imóveis em Vespasiano São Geraldo/MG. O casal ostenta gastos familiares mensais incompatíveis com a renda por eles auferida, custeando escola particular e aulas de reforço para seu filho, aluguel mensal, condomínio e veículos que são registrados em nome da mãe de Regiane e Leonardo (Maria Francisca) - que segundo informações seriam um Hyundai 130 e um Honda Civic, ano 2008, placa HHM-8795.

[...] Em tese verifica-se que a imputação atribuída aos denunciados é grave, dotada de grande repercussão e geradora de insegurança no meio social, o que possibilita a indicação objetiva da necessidade da medida constritiva para a garantia da ordem pública. Diante da inequívoca demonstração da propensão à prática criminosa e de desprezo pela ação punitiva estatal, entendendo que se justifica a necessidade da segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O tráfico de drogas é prática criminosa denunciadora de alta periculosidade dos seus agentes, motivo pelo qual entendo que devem ser afastados do convívio social inclusive para evitar que a sociedade venha a se sentir desprotegida e atemorizada.

Assim, levando em conta as circunstâncias narradas pela autoridade policial, bem como as razões do Representante do Ministério Público e a gravidade das condutas e a periculosidade dos agentes, organizados para o cometimento do tráfico de drogas e outros crimes, entendo que há motivos suficientes para justificar o decreto da prisão preventiva a fim de garantir a ordem pública, já que o delito em questão além de grave é fomentador de outras práticas criminosas. Tal decreto é admissível também se observado o disposto no art. 313, I, do CPP, pois o crime em tela é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos e, além disto, se encontram presentes os pressupostos do art. 312, do mesmo Diploma Legal. (fls. 300/307)

No presente recurso, sustenta a defesa que o *parquet* "não fez nenhuma prova de cometimento de ato ilícito e nem ao menos apontou qual o ato ilícito efetivamente praticado, e, infelizmente na decisão que determinou a prisão da Recorrente foi uma mera cópia da denúncia, não apresentando qualquer individualização de conduta tipificada".

Afirma que não houve individualização do ato ilegal, que não há periculosidade concreta da recorrente, que possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, bem como que estão ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Destaca que a recorrente é mãe de duas crianças, sendo que uma delas ainda está em fase de amamentação, com menos de um ano de idade. Argumenta ser possível que a recorrente seja monitorada com tornozeleira.

Assevera que "a recorrente encontra-se presa sem qualquer motivação ou provas de ter cometido qualquer ato ilícito, mas sim porque é casada com uma pessoa que é acusada de ser traficante e é irmã de outra pessoa que também está sofrendo a mesma acusação, devendo a sua ordem de prisão ser revogada, expedindo-se o competente alvará de soltura, ou, alternativamente, concedendo a prisão domiciliar com o uso de tornozeleira eletrônica".

Pugna pelo provimento do recurso para o fim de revogar a prisão preventiva. Alternativamente, pleiteia o deferimento da prisão domiciliar ou a aplicação de outra medida cautelar diversa.

A liminar foi indeferida às fls. 400/402.

Foram prestadas informações às fls. 410/604.

O Ministério Público Federal opinou pela "denegação da ordem" (fls. 609/611). É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.400 - MG (2015/0083457-6)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS DEMONSTRADOS. ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO PROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar.
2. Hipótese em que o decreto prisional apresentou concreta motivação, apta a justificar, em princípio, a custódia cautelar dos denunciados, em especial diante das circunstâncias do crime, dada a existência de organização criminosa voltada ao cometimento de tráfico de drogas e outros crimes.
3. Existência de peculiaridade, apenas quanto à recorrente, que impõe tratamento diferenciado. Isso porque ela possui filho menor, com apenas 1 ano e 6 meses de idade. Ademais, especificamente com relação a ela, limitou-se o magistrado a afirmar que ela gastava o dinheiro produto de crime em "bares, casas noturnas e boates da capital", sem apontar uma participação direta na organização criminosa ou uma efetiva periculosidade. Dessarte, é razoável o deferimento da prisão domiciliar.
4. Recurso ordinário provido a fim de substituir a prisão preventiva da recorrente por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, III, do Código de Processo Penal.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (NR)

In casu, a prisão preventiva foi decretada consoante a seguinte fundamentação (fls. 168/187):

Consta na denúncia que operação policial visou desarticular facção criminosa atuante no aglomerado "Pedreira Prado Lopes", nesta capital, bem como o fornecimento de entorpecentes para outros aglomerados, chefiada por Leonardo Francisco, vulgo "Negrete".

A partir de interceptação de comunicações telemáticas e trabalhos de campo, a Polícia Federal deflagrou a operação denominada "Índia", a qual teve por objetivo desarticular aquela organização criminosa.

(...)

Clayton, juntamente com a denunciada Regiane - sua esposa e irmã de Leonardo, integrante da quadrilha que também operacionaliza a atividade -, gasta o dinheiro oriundo do tráfico de drogas em bares, casas noturnas e boates da capital. Do mesmo modo, manifestou por várias vezes interesse na compra de imóveis em Vespasiano São Geraldo/MG. O casal ostenta gastos familiares mensais incompatíveis com a renda por eles auferida, custeando escola particular e aulas de reforço para seu filho, aluguel mensal, condomínio e veículos que são registrados em nome da mãe de Regiane e Leonardo (Maria Francisca) - que segundo informações seriam um Hyundai i30 e um Honda Civic, ano 2008, placa HHM-8795.

(...)

Ainda segunda a denúncia, os valores movimentados pela quadrilha são exorbitantes e saltam aos olhos nas interceptações, pela abrangência da atividade da organização, ultrapassando milhões de reais, segundo algumas interceptações.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora a Constituição da República consagre o princípio da presunção de inocência, também autoriza no seu artigo 5º, inciso LXI, a decretação da prisão preventiva fundamentada.

Analisando os fatos narrados nos autos, inicialmente destaco o entendimento do ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci acerca da garantia da ordem pública, um dos requisitos para a prisão cautelar, previstos no art. 312 do CPP:

"Trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social" (*in* Código de Processo Penal Comentado. São Paulo, Ed. RT, 2007, 6ª ed, p. 590).

Em tese verifica-se que a imputação atribuída aos denunciados é grave, dotada de grande repercussão e geradora de insegurança no meio social, o que possibilita a indicação objetiva da necessidade da medida constritiva para garantia da ordem pública. Diante da inequívoca demonstração da propensão à prática criminosa e de desprezo pela ação punitiva estatal, entendo que se justifica a necessidade da segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

O tráfico de drogas é prática criminosa denunciadora de alta periculosidade dos seus agentes, motivo pelo qual entendo que devem ser afastados do convívio social inclusive para evitar que a sociedade venha a se sentir desprotegida e atemorizada.

Assim, levando em conta as circunstâncias narradas pela autoridade policial, bem como as razões do Representante do Ministério Público e a gravidade das condutas e a periculosidade dos agentes, organizados para o cometimento do tráfico de drogas e outros crimes, entendo que há motivos suficientes para justificar o decreto da prisão preventiva a fim de garantir a ordem pública, já que o delito em questão, além de grave, é fomentador de outras práticas criminosas. Tal decreto é admissível também se observado o disposto no art. 313, I, do CPP, pois o crime em tela é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos e, além disto, se encontram presentes os pressupostos do art. 312 do mesmo Diploma Legal.

E o Tribunal de origem consignou (fls. 328/336):

I - DA NEGATIVA DE AUTORIA

Inicialmente, registro que a apreciação da tese defensiva de negativa de autoria por parte da paciente, em relação aos delitos a ela imputados, extrapola a via eleita, visto que requer análise pormenorizada do conjunto probatório colhido nos autos, o que é incompatível com o rito do habeas corpus.

II - DA LIBERDADE PROVISÓRIA

Consta dos autos que a paciente foi presa preventivamente em 19/12/14,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela prática, em tese, dos delitos de associação para o tráfico ilícito de drogas, associação criminosa e ocultação de bens.

Data venia dos argumentos expendidos pelo impetrante, razão não lhe assiste.

No caso em análise, a douta Magistrada de primeira instância, ao decretar a prisão preventiva da paciente, o fez ao fundamento de que, presentes indícios suficientes de autoria e prova de materialidade, a medida se faz necessária para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, em face das circunstâncias e da gravidade dos delitos, bem como da periculosidade dos agentes.

Assim asseverou a MM. Juíza singular:

[...] Clayton, juntamente com a denunciada Regiane - sua esposa e irmã de Leonardo, integrante da quadrilha que também operacionaliza a atividade -, gasta o dinheiro oriundo do tráfico de drogas em bares, casas noturnas e boates da capital. Do mesmo modo, manifestou por várias vezes interesse na compra de imóveis em Vespasiano São Geraldo/MG. O casal ostenta gastos familiares mensais incompatíveis com a renda por eles auferida, custeando escola particular e aulas de reforço para seu filho, aluguel mensal, condomínio e veículos que são registrados em nome da mãe de Regiane e Leonardo (Maria Francisca) - que segundo informações seriam um Hyndai 130 e um Honda Civic, ano 2008, placa HHM-8795.

[...] Em tese verifica-se que a imputação atribuída aos denunciados é grave, dotada de grande repercussão e geradora de insegurança no meio social, o que possibilita a indicação objetiva da necessidade da medida constritiva para a garantia da ordem pública. Diante da inequívoca demonstração da propensão à prática criminosa e de desprezo pela ação punitiva estatal, entendo que se justifica a necessidade da segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

O tráfico de drogas é prática criminosa denunciadora de alta periculosidade dos seus agentes, motivo pelo qual entendo que devem ser afastados do convívio social inclusive para evitar que a sociedade venha a se sentir desprotegida e atemorizada.

Assim, levando em conta as circunstâncias narradas pela autoridade policial, bem como as razões do Representante do Ministério Público e a gravidade das condutas e a periculosidade dos agentes, organizados para o cometimento do tráfico de drogas e outros crimes, entendo que há motivos suficientes para justificar o decreto da prisão preventiva a fim de garantir a ordem pública, já que o delito em questão além de grave é fomentador de outras práticas criminosas. Tal decreto é admissível também se observado o disposto no art. 313, I, do CPP, pois o crime em tela é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos e, além disto, se encontram presentes os pressupostos do art. 312, do mesmo Diploma Legal. (fls. 300/307)

Nota-se que o decreto prisional apresentou concreta motivação, apta a justificar, em princípio, a custódia cautelar dos denunciados, em especial diante das circunstâncias do crime, dada a existência de organização criminosa voltada ao cometimento de tráfico de drogas e outros crimes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A situação da recorrente, contudo, é peculiar e difere da do corréus. Penso que, por isso, é de rigor que lhe seja dado tratamento diferenciado, insuscetível de ser estendido aos demais.

Isso porque, conforme demonstram os documentos de fl. 57 e 63, a recorrente possui dois filhos menores, um deles com apenas 1 ano e 6 meses de idade. Embora não se tenha demonstrado documentalmente a absoluta imprescindibilidade da recorrente nos cuidados do filho menor, é indiscutível a importância da presença materna para o bem estar físico e psicológico do bebê.

Ademais, da análise do decreto prisional, tem-se que, especificamente quanto à recorrente, limitou-se o magistrado a afirmar que ela gastava o dinheiro produto de crime em "bares, casas noturnas e boates da capital", sem apontar uma participação direta na organização criminosa ou uma efetiva periculosidade.

Dessarte, considerando tais peculiaridades, penso ser razoável a aplicação do art. 318, III, do Código de Processo Penal, de maneira a permitir que a recorrente permaneça em prisão domiciliar, a fim de garantir o cuidado de seus filhos menores, inclusive considerando que o pai das crianças também é denunciado nesta ação penal e está preso cautelarmente.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (10,97 GRAMAS DE MACONHA). PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E IMPRESCINDIBILIDADE DA PACIENTE PARA CUIDADOS DE PESSOA MENOR DE 06 ANOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n.

117.268/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração.

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - No caso dos autos, a custódia cautelar encontra justificativa válida, pois, à paciente, "foi concedida liberdade provisória, mediante o cumprimento das medidas cautelares alternativas, como comparecimento periódico em juízo, para informação das atividades, e a todos os atos processuais, bem como recolhimento domiciliar após o término de horário laboral". No entanto, "houve descumprimento das medidas [...] porquanto várias tentativas de notificação da paciente não surtiram efeito [...] sendo pedido pelo Parquet a realização de citação por edital [...] Diante do silêncio da acusada após a citação por edital, o Ministério Público Estadual pleiteou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem como a decretação da preventiva [...]", que foi deferida (fl. 68, e-STJ).

IV - Quanto à alegação de nulidade da intimação por edital, ao argumento de que "as vias para a notificação pessoal da paciente não foram esgotadas" (fl. 2, e-STJ), e de que "caso permaneça reclusa, seu filho de apenas 05 (cinco) anos de idade sofrerá graves consequências, pois ficará longe dos cuidados de sua genitora [...]" (fl. 8), nos termos do art. 318, inciso III, do Código de Processo Penal, verifico que os temas não foram apreciados pela eg. Corte de origem, o que inviabiliza a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

V - Não obstante, revela-se viável a concessão da ordem de habeas corpus de ofício, para substituir a custódia preventiva da paciente pela domiciliar, pois suas condições pessoais (primariedade, ausência de registros de outros delitos, a anterior concessão da liberdade no mesmo processo), aliadas ao fato de ser pessoa indispensável aos cuidados de filho menor de 6 (seis) anos de idade (CPP, art. 318, III), indicam a suficiência da medida. Precedente: RHC n. 49.537/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23/10/2014.

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício para substituir a prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, III, do CPP.

No caso, deve o ilustre magistrado singular ficar responsável pela fiscalização do cumprimento do benefício, com a advertência de que o descumprimento das condições da custódia domiciliar tem o condão de ensejar o restabelecimento da constrição preventiva.

(HC 305.747/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 15/12/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. RECORRENTE GRÁVIDA E COM DOIS FILHOS MENORES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. POSSIBILIDADE DE COLOCAÇÃO DA AGENTE EM PRISÃO DOMICILIAR. EXEGESE DO ART. 318, III, DA LEI 12.403/2011. QUESTÃO NÃO DISCUTIDA NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Com o advento da Lei 12.403/2011, permitiu-se ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência e a providência revelar-se suficiente como alternativa à constrição provisória.

2. Não obstante a gravidade da imputação, a excepcionalidade da situação em que se encontra a recorrente, que está grávida e possui dois filhos menores, um deles com apenas 3 (três) anos de idade, justifica que, por razões humanitárias, pelo bem das crianças que merecem os cuidados da mãe, se permita que aguarde em prisão domiciliar o julgamento da ação penal a que responde perante o Juízo singular.

3. Os predicados pessoais favoráveis da agente - primária, sem registro de outros envolvimento criminais, com residência fixa e profissão definida -, reforçam a conclusão pela suficiência e adequação do benefício.

4. Eventual descumprimento das condições da prisão domiciliar implicará no imediato restabelecimento da constrição preventiva.

5. Recurso ordinário não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de habeas corpus de ofício, para substituir a prisão preventiva da recorrente por domiciliar, nos termos do art. 318, III, do CPP, devendo o Juízo singular ficar responsável pela fiscalização do cumprimento do benefício.

(RHC 49.537/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014)

HABEAS CORPUS. DECISÃO DE DESEMBARGADOR RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. SÚMULA 691/STF. SUPERAÇÃO. ARTIGOS 33, CAPUT E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE 6 ANOS. PECULIARIDADES CONCRETAS. MEDIDA SUFICIENTE PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Nos termos do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

2. Tal impeditivo é ultrapassado somente em casos excepcionais, nos quais a ilegalidade é tão flagrante de modo a não escapar à pronta percepção do julgador, como na hipótese dos autos.

3. O juiz deverá substituir a prisão preventiva do acusado pela prisão domiciliar, quando o agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade e tal medida revelar-se útil e suficiente como alternativa à prisão ad custodiam.

4. No caso dos autos, a paciente não ostenta registros criminais, os contornos da sua participação delitiva não estão muito bem delineados e ela comprovou ser genitora de duas crianças, uma delas de um ano.

5. Assim, a prisão domiciliar deve ser deferida, por razões humanitárias, em decorrência da doutrina da proteção integral à criança e do princípio da prioridade absoluta, previstos no art. 227 da Constituição Federal, no ECA e, ainda, na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto Presidencial n. 99.710/90, mesmo porque a medida cautelar revela-se adequada para a salvaguarda da ordem pública, diante das condições favoráveis que a paciente ostenta (primariedade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residência fixa) e das peculiaridades do caso, em que o juiz de primeiro grau não demonstrou ser a cautela extrema a única idônea a tutelar a ordem pública.

6. A violação da prisão domiciliar enseja o restabelecimento da prisão preventiva, que também pode ser novamente aplicada pelo julgador, se sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.

7. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar.

(HC 291.439/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 11/06/2014)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário a fim de substituir a prisão preventiva da recorrente por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, III, do Código de Processo Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0083457-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 58.400 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024143150456 10000141046201 10000141046201001 10462011120148130000
3101301392014

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: REGIANE FRANCISCA (PRESO)
ADVOGADO	: FELIPE BARTOLOMEO MOREIRA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: EDSON MAURÍLIO DOS SANTOS
CORRÉU	: LEONARDO FRANCISCO
CORRÉU	: RICIEIDE FRANCINE AMORIM DO NASCIMENTO
CORRÉU	: CLAYTON CARLOS BORGES MARTINS
CORRÉU	: LUIZ CARLOS GONÇALVES DO CARMO
CORRÉU	: CINTIA FERREIRA DE CASTRO
CORRÉU	: NORMA DE JESUS FERREIRA
CORRÉU	: JUSSARA GONÇALVES DO CARMO
CORRÉU	: RODRIGO FERREIRA DE CASTRO
CORRÉU	: SAMUEL ROBERTO
CORRÉU	: RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS
CORRÉU	: JACQUELINE DE JESUS ROBERTO
CORRÉU	: ADENILSON ALVES TEIXEIRA
CORRÉU	: GLAUCO EUGÊNIO PEREGRINO
CORRÉU	: FELIPE EDUARDO SOUZA SANTOS
CORRÉU	: NAIR FERREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: EDSON JÚLIO RODRIGUES DE ALMEIDA
CORRÉU	: ANDREW PHILIPPE DE RESENDE MATIAS
CORRÉU	: LUIZ AUGUSTO ALVES FERREIRA DE LIMA
CORRÉU	: ROBERTO DOMINGOS CARRATO
CORRÉU	: SANDRO BUENO
CORRÉU	: CAIQUE DIONÍSIO FRANCA
CORRÉU	: WELBERT DENIS DOS REIS MOREIRA
CORRÉU	: KELVEY DA SILVA CAETANO
CORRÉU	: DOUGLAS FERNANDO CORDEIRO DE SOUZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : MATEUS FILIPE DOS SANTOS RODRIGUES
CORRÉU : MARCOS FELIPE DE PAULA SANTOS
CORRÉU : ALEX VINHO BARBOSA
CORRÉU : CARLOS FERNANDES DE SOUZA
CORRÉU : HENRIQUE JUNIO PINTO DE OLIVEIRA
CORRÉU : WESLEI FERREIRA COSTA FONSECA
CORRÉU : HUGO JUNIO TEODORO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.